



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02658/09

1/2

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2008, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, da responsabilidade do Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE – REGULARIDADE, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### ACÓRDÃO APL TC 462 / 2.010

O Senhor **MARINALDO GERALDO FREIRE** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2008**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 272.800,00**, sendo efetivamente transferidos **104,36%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **104,36%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 10.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 18.000,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,25%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **53,98%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,34%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, constatou-se a existência de despesa paga com assessoria contábil sem o devido processo licitatório (fls. 172 e 187).

**Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 194/198, que a Auditoria analisou e concluiu por manter inalterada a irregularidade antes apontada.**

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Cumprir informar que a única irregularidade constante destes autos, qual seja, despesas com assessoria contábil que excederam o valor licitado (**R\$ 1.300,00**), representou apenas **0,45%** das transferências recebidas, além disso o objeto é passível de inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/93), merecendo, pois, ser desconsiderada a falha, conforme as reiteradas decisões desta Corte de Contas.

É a proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02658/09

2/2

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02658/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribuna – em exercício